

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2025.

1

Ao

MUNICÍPIO ITABORAÍ - RJ

A/C

Ilmo. Pregoeiro

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 90043/2025 PMI

PROCESSO SEI N° 0004.0004282025-89

HELCIO KRONBERG, leiloeiro público oficial, devidamente matriculado na Junta Comercial do Rio de Janeiro nº 299, inscrito no CPF sob o nº 085.187.848-24, com endereço comercial à Rua da Passagem, 78, Botafogo – Rio de Janeiro, e-mail: hirlene@kronbergleilos.com.br, telefone: (41)3233-1077, vem com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

1. PRELIMINARES.

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.



Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.

2

Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

2. TEMPESTIVIDADE.

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como o disposto no item 24.1. do edital, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas correlatas. Considerando que o certame tem abertura agendada para 02/09/2025, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

3.1. COMISSÃO OBRIGATÓRIA DO LEILOEIRO OBJETO DE DISPUTA.

O Município de Itaboraí - RJ, lançou edital de Pregão Eletrônico, visando a contratação de Leiloeiro Oficial, para prestarem os serviços de alienação de bens públicos inservíveis, pertencentes ao órgão. O certame se dará por **MAIOR DESCONTO** obtido pela taxa de comissão para ao leiloeiro diretamente pelo arrematante, prevista no parágrafo único do Decreto Federal nº 21.981/32.

Ao verificar as condições de participação no presente certame, no que tange a remuneração do leiloeiro, observa-se que está em desacordo com a legislação que regulamenta a profissão de



leiloeiro, sendo que o Termo de Referência e o Edital (errata) prescrevem que este pagamento será realizado exclusivamente pelo arrematante ao leiloeiro sem a interveniência do Órgão.

3

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90043/2025 PMI
PROC. SEI Nº 0004.0004282025-89**

ERRATA DE EDITAL

ONDE SE LÊ:

11.5.1. Em razão do disposto no Decreto 21.981/32, o **percentual máximo** fixado no certame como taxa de comissão a ser paga pela Administração (comitente) **será de 5% (cinco por cento)**. O percentual de **desconto aceitável** da taxa será de, **no mínimo, 0,1% (zero vírgula um)** até 5% (cinco) por cento. **Não será aceito percentual negativo.**

LEIA-SE:

11.5.1. Em razão do disposto no Decreto 21.981/32, o **percentual máximo** fixado no certame como taxa de comissão a ser paga pelo arrematante **será de 5% (cinco por cento)**. O percentual de **desconto aceitável** da taxa será de, **no mínimo, 0,1% (zero vírgula um)** até 5% (cinco) por cento. **Não será aceito percentual negativo.**


Heitor Carvalhar Baldow
Secretário Municipal de Administração
Matrícula nº. 57.350

A adoção de tal critério, é justificada pelo município com fulcro no art. 31 § 1º da Lei nº 14.133/2021, porém com interpretação equivocada, como será demonstrado a seguir.



Não por acaso, o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24 § único, estabelece **OBRIGATORIAMENTE o PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento)** a ser pago ao leiloeiro. Vejamos:

4

Art. 24. **A taxa da comissão dos leiloeiros** será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifou-se)

Portanto, **PROPOSTAS com percentual menor que o estabelecido na referida Lei, são ilegais.**

Reforçando, a própria Lei 14.133/2021 que rege a presente licitação, estabelece:

Art. 31...

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, **utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão** e observados os valores dos bens a serem leiloados.
(grifei)

Destaca-se também, o estabelecido pela Instrução Normativa nº 52/2022 do DREI – Departamento Nacional de registro Empresarial e Integração, órgão responsável pela normatização, coordenação, fiscalização das Juntas Comerciais:



Art. 75. É proibido ao leiloeiro:

.....

.....

II – sob pena de suspensão:

a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932; (grifo nosso)

Art. 80. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.

§ 1º Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre os ativos em geral e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.

§ 2º **Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.** (grifamos)

Entretanto, em razão do sistema adotado no respectivo processo licitatório, permitir-se-á ser mitigado o percentual, **obrigatoriamente** assegurado pelo leiloeiro. Sabe-se que a taxa do comitente pode ser livremente negociada e até excepcionada, mas não a taxa a ser paga pelo arrematante, uma vez que a administração não pode dispor como objeto de disputa de valores que são assegurados por lei, uma vez que não há previsão de despesas desses valores no orçamento do órgão.

Cabe ainda ressaltar, que a vantajosidade para administração pública está pautada em economia para os cofres públicos, aliado ao cumprimento de forma satisfatória do objeto contratado. Não há nenhum benefício para a administração em tomar por disputa os valores que serão pagos por terceiros, garantidos por lei e que vão assegurar a prestação de serviço adequada, bem como o pagamento pelos serviços de qualidade do leiloeiro. Reduzir esse valor, compromete o princípio da eficiência e não se traduz em proveito para a prefeitura.

Além do mais, o respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais.



"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL. REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA AO CONTRATANTE. ILEGALIDADE. ART. 24, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. - O impetrado, ao publicar o edital de licitação nº 114/2019, nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.2.1, exigindo que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida em razão do fruto do seu trabalho, infringiu **o art. 24, § único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que dispõe que "os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** Desprovimento da remessa necessária" (TRF4 5043653-03.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 30/01/2020).(grifou-se).

APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO percentual PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto.** 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. **Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.** 3. **Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.**



hirlene@kronbergleiloes.com.br



(41) 3233-1077

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.



(TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL.

REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.

ILEGALIDADE. Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a “expressão obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da menos cinco por cento sobre o bem arrematado”, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp nº 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). – A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJMG-AC: 10024120204805002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2014). (grifou-se).

Ainda, vejamos importante decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REDUZIU A COMISSÃO DE LEILOEIRO PARA 2% (DOIS POR CENTO). ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 21.981/1932. NATUREZA DE LEI ESPECIAL. VALOR MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). ART. 7º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNJ 236/2016. 1. "A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº



hirlene@kronbergleiloes.com.br



(41) 3233-1077



21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado" (Quinta Turma, REsp 640.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 6.3.2006). 2. Jurisprudência do STJ que reconhece a índole de lei especial ao Decreto 21.981/1932, para dispor sobre o percentual mínimo da comissão do leiloeiro, percentual mínimo este também determinado pelo art. 7º, caput, da Resolução CNJ 236/2016. 3. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. Resp.65.084-SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA RECURSAL, julgado em 27/06/2023.

Outrossim, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando do julgamento do RESP 1652669, em 27/11/2019, o Ministro SÉRGIO KUKINA foi enfático ao afirmar que exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.

"A pretensão não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, o **Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de redução da remuneração dos profissionais leiloeiros**, pelos seguintes fundamentos (fls. 153/155): A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções, nos seguintes termos: Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto: Art.



24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados (...) § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. **Verifica-se, portanto, que a norma de regência prevê duas formas de remuneração dos profissionais leiloeiros: a) a primeira prevista no caput do art. 24 e denominada 'taxa da comissão', que é paga pelo próprio comitente (contratante do leiloeiro); b) a segunda, inominada, prevista no parágrafo único do mesmo art. 24, que deve ser paga pelos compradores dos bens leiloados.** A legislação de regência da matéria é muito antiga e, diante do atual cenário jurídico brasileiro, apresenta algumas incompatibilidades que merecem análise (...). Nesse ponto, é cristalino o § 2º ao dispor que, quando prestarem os serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. **Trata-se, como visto, da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.** Dessa forma, desde já fica claro que a legislação de regência não facilita à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo



profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas quaisquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração. Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. No mais, noto que o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 ainda é contraditório e afronta o Decreto 21.981/32 em outro ponto. O § 2º de seu art. 42 não se limita a retirar do profissional leiloeiro a taxa de comissão paga pelo comitente. Em sua parte final, referido dispositivo evidencia a razão de tal supressão, qual seja: ao contrário dos leilões contratados por particulares, nos serviços prestados à União, aos Estados e aos Municípios, as despesas com anúncios e propaganda não são obrigações do leiloeiro, mas sim do vendedor, no caso, o 15º Batalhão Logístico do Exército. Apesar disso, o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 atribui ao leiloeiro diversos encargos no item 12, como a confecção de catálogos e outras despesas. **Dessa forma, entendo que assiste razão ao impetrante, que logrou êxito em demonstrar violação à direito líquido e certo, impondo-se a concessão da segurança postulada.**" (grifo nosso).



Nesse contexto, traz-se à baila o entendimento, sabiamente, asseverado pela M.M Juíza Federal da 1^a Vara Federal de Cascavel/PR, Dra. Lília Côrtes de Carvalho de Martino, nos autos do mandado de segurança de número 5005980-97.2015.4.04.7005/PR, em que se discutiu a temática aqui guerreada e que, por amor a brevidade, transcreve-se abaixo:

"Sem dúvida a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bens entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança domenor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, **ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrirmão de parte de sua remuneração".**

Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valortem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao



direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.” (grifo nosso).

12

De igual sorte é o entendimento do MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública de Ivaiporã/PR, Dr. José Chapoval Cacciacarbo, nos autos do mandado de segurança de número 0004938-80.2024.8.16.009/PR, em recente decisão liminar exarada a respeito de assunto análogo ao ora em comento, em Mandado de Segurança impetrado pelo leiloeiro Helcio Kronberg, contra o Município de Ivaiporã/PR, referente ao pregão eletrônico nº 96/2024.

Importante salientar que o DREI, Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão do Governo Federal que tem, dentre outras funções, apoiar e orientar as Juntas Comerciais, solucionar dúvidas na interpretação das leis, regulamentos e normas, emitiu parecer para consulta feita pela Junta Comercial de Minas Gerais, acerca da garantia da comissão de 5% para pelo arrematante nas contratações por processo licitatório (documento completo em anexo).

Nesse sentido, é a recomendação do recente Parecer Jurídico, emitido pelo Município de Conceição da Aparecida – MG, que optou por retificar o edital, reconhecendo a impossibilidade de redução da comissão devida pelo arrematante (em anexo).

Portanto, é certo que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro se justifica pelo trabalho, com maestria desenvolvido e, com base até aqui explanado, legalmente assegurado que, quando da atuação de tal profissional, seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado 5% (cinco) por cento do bem arrematado, não podendo configurar como objeto de disputa no processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS.

Com base nas razões apresentadas, Diante de todo o exposto, reconhecida as ilegalidades decorrentes do desrespeito às normas vigentes, requer seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado a



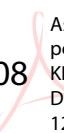
comissão do Leiloeiro de no mínimo 5% (cinco por cento) do bem arrematado, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/32, da Lei nº 14.133/21, da IN DREI nº 52/2022, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, e ainda, órgãos reguladores da profissão de Leiloeiro.

13

Nestes termos

Pede e espera deferimento

HELCIO
KRONBERG:08
518784824



Assinado de forma digital
por HELCIO
KRONBERG:08518784824
Dados: 2025.09.26
12:21:18 -03'00'

HELCIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial

hb





PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO
DE LEILOEIRO OFICIAL. CRITÉRIO
DE JULGAMENTO. MAIOR
DESCONTO SOBRE A COMISSÃO DE
5% DEVIDA PELO ARREMATANTE.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,
SEGURANÇA JURÍDICA E VANTAGEM
ECONÔMICA. RECOMENDAÇÃO
PELO ACOLHIMENTO DAS
IMPUGNAÇÕES E RETIFICAÇÃO DO
EDITAL.

1. RELATÓRIO

Trata o presente parecer de análise jurídica acerca da legalidade do critério de julgamento estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025, deflagrado pelo Município de Conceição da Aparecida/MG, que tem por objeto a “Contratação de leiloeiro oficial (pessoa física) para condução de leilão público de bens móveis inservíveis do município”.

O instrumento convocatório fixou como critério de julgamento o de “MAIOR DESCONTO POR ITEM, sendo maior percentual de desconto sobre a taxa de comissão paga ao leiloeiro pelo arrematante”.

O referido certame foi objeto de impugnações tempestivas, protocoladas pelos leiloeiros oficiais Daniel Elias Garcia e Fernando Caetano Moreira Filho. Em suas peças, os impugnantes sustentam, em síntese, a manifesta ilegalidade do critério de julgamento eleito, por suposta violação ao disposto no art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932, que estabelece como “obrigatório” o pagamento de comissão





de 5% (cinco por cento) pelo arrematante. Argumentam que tal percentual constitui um piso remuneratório, de natureza irrenunciável e indisponível, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de diversos outros tribunais pátrios.

A questão jurídica central submetida a esta análise consiste em determinar se o critério de “maior desconto” sobre a comissão do arrematante, expressamente previsto no art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é válido e aplicável no contexto das contratações públicas, ou se deve ceder diante da norma específica que regulamenta a profissão de leiloeiro e que, segundo a jurisprudência dominante, fixa a referida comissão como um patamar mínimo obrigatório.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ANÁLISE LEGISLATIVA | A ANTINOMIA JURÍDICA E SUA HERMENÊUTICA

A controvérsia em tela origina-se de um aparente conflito entre duas normas de regência, o decreto que regulamenta a profissão de leiloeiro e a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A correta exegese do ordenamento jurídico exige a análise pormenorizada de ambos os diplomas.

O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, diploma que há nove décadas estrutura a profissão de leiloeiro no Brasil, estabelece em seu art. 24 as duas fontes de remuneração do profissional:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por





cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

A utilização do advérbio “obrigatoriamente” tem sido o pilar da construção doutrinária e jurisprudencial que confere a esta parcela da remuneração um caráter de direito cogente, indisponível e, portanto, irredutível. Trata-se de uma norma protetiva, que visa assegurar uma remuneração mínima ao profissional, em contrapartida aos riscos e custos inerentes à sua atividade.

Por outro lado, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o novo marco legal para as licitações e contratos da Administração Pública, ao tratar da seleção de leiloeiro oficial, previu em seu art. 31, § 1º:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Esta disposição legal é clara ao instituir a competição por preço (na forma de “maior desconto”) como critério de seleção. A norma visa a atender ao princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, um dos pilares do regime licitatório.

A colisão entre a obrigatoriedade do piso de 5% (Decreto de 1932) e a permissão para a disputa por “maior desconto” (Lei de 2021) configura uma antinomia jurídica aparente, cuja solução perpassa a aplicação de critérios hermenêuticos clássicos.





A Lei nº 14.133/2021, por ser diploma posterior, tenderia a revogar as disposições incompatíveis do Decreto de 1932, mas apenas no âmbito específico das contratações regidas por ela. A questão da especialidade é mais complexa. Pode-se argumentar que o Decreto de 1932 é norma especial por regular a profissão. Contudo, o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 constitui uma norma especialíssima, pois trata especificamente da contratação de leiloeiros pelo Poder Público, devendo, portanto, prevalecer neste microssistema.

A análise da intenção legislativa revela uma escolha deliberada. Ao redigir o art. 31, § 1º, o legislador de 2021 demonstrou ciência da norma pretérita, tanto que a mencionou expressamente como “parâmetro máximo” para as comissões. A introdução do critério de “maior desconto” não foi um ato falho, mas uma opção política e legislativa pela prevalência do princípio da vantagem econômica sobre a proteção remuneratória do profissional, no universo restrito das contratações administrativas.

Assim, a nova lei não revogou o Decreto de 1932 em sua totalidade, mas criou uma exceção à sua aplicabilidade. O piso de 5% permanece hígido e aplicável para leilões judiciais e privados, mas para os leilões administrativos regidos pela nova lei, o percentual de 5% passa a funcionar como teto, a partir do qual se inicia a disputa por descontos.

2.2. ANÁLISE DOUTRINÁRIA E ADMINISTRATIVA | A AUSÊNCIA DE CONSENSO

A doutrina administrativista ainda debate a extensão e os limites do art. 31, § 1º, da nova lei. A comissão do leiloeiro não é uma simples taxa, mas a contraprestação por um serviço de alta complexidade e risco, que envolve avaliação, publicidade, organização logística e a possibilidade de o certame resultar deserto ou fracassado, casos em que o profissional arca com os custos sem a devida remuneração. Essa natureza justifica a existência de um piso remuneratório para garantir a própria viabilidade da profissão.





No campo administrativo, a interpretação da matéria carece de uniformidade, gerando um quadro de insegurança jurídica. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), em ofício que acompanha uma das impugnações, tentou harmonizar as normas de forma que o desconto previsto na nova lei “nunca poderá ser inferior a este percentual mínimo de 5%”.

Tal interpretação, contudo, esvazia por completo o critério de “maior desconto”, tornando-o inócuo. Pareceres de outras procuradorias municipais refletem a mesma perplexidade, com alguns recomendando a anulação de editais similares e outros buscando critérios alternativos¹.

Este vazio interpretativo e a ausência de uma regulamentação federal definitiva sobre o tema colocam o gestor público em uma posição de elevado risco. Qualquer decisão — seja pela manutenção, seja pela anulação do edital — estará sujeita a questionamentos.

A Administração de Conceição da Aparecida encontra-se diante de uma escolha complexa: manter o edital, seguindo a literalidade da nova lei e arriscando uma anulação judicial com base na jurisprudência superior, ou anular o edital, alinhando-se à jurisprudência do STJ, mas potencialmente frustrando o objetivo de economicidade da nova lei.

2.3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL | O PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA

¹Disponível em:
https://bracodonorte.sc.gov.br/uploads/sites/297/2023/06/2472686_PARECER_JURIDICO_297_2022_IMPUGNACAO_EDITAL_CONTRATACAO_DE_LEILOEIRO_PUBLICO_OFICIAL_ASSINADO.pdf.





A resolução da consulta depende, fundamentalmente, da análise da jurisprudência dos tribunais, onde se observa uma clara e relevante divergência.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, possui entendimento consolidado e recentemente reafirmado (julho de 2023) no sentido de que o art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932 estabelece um piso remuneratório mínimo e obrigatório de 5%, que não pode ser reduzido, nem mesmo por arbitramento judicial.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REDUZIU A COMISSÃO DE LEILOEIRO PARA 2% (DOIS POR CENTO). ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 21.981/1932. NATUREZA DE LEI ESPECIAL. VALOR MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). ART. 7º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNJ 236/2016. 1. "A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado" (Quinta Turma, REsp 640.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 6.3.2006). 2. Jurisprudência do STJ que reconhece a índole de lei especial ao Decreto 21.981/1932, para dispor sobre o percentual mínimo da comissão do leiloeiro, percentual mínimo este também determinado pelo art. 7º, caput, da Resolução CNJ 236/2016. 3. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

(RMS n. 65.084/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

No julgamento do Recurso Especial nº 1.652.669, o Ministro foi categórico ao analisar um edital de licitação com critério similar, afirmando que tal previsão “ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função”. O acórdão ressalta que o princípio da busca pela proposta mais vantajosa não é absoluto e não pode se sobrepor ao cumprimento da lei e ao respeito à dignidade do profissional.





APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. No mais, noto que o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 ainda é contraditório e afronta o Decreto 21.981/32 em outro ponto.

(REsp n. 1.652.669, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 29/11/2019. Decisão Monocrática)

Decisões de Tribunais Regionais Federais e julgados mais antigos do próprio TJMG seguem essa mesma linha, considerando ilegal a exigência de repasse de parte da comissão ou a disputa por descontos sobre ela, por configurar uma redução indireta do piso legal.

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL. REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA AO CONTRATANTE. ILEGALIDADE. ART. 24, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL N° 21.981/32. - O impetrado, ao publicar o edital de licitação nº 114/2019, nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.2.1, exigindo que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida em razão do fruto do seu trabalho, infringiu o art. 24, § único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que dispõe que os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Desprovimento da remessa necessária.

(TRF4, RemNec 5043653-03.2019.4.04.7000, 4ª Turma , Relatora Maria Isabel Pezzi Klein , julgado em 29/01/2020)





ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%), é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.020480-5/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2014, publicação da súmula em 03/04/2014)

Em sentido diametralmente oposto, a 1^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recente julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.24.163272-8/001, decidiu que o critério de julgamento de maior desconto sobre a comissão do arrematante encontra respaldo direto e inequívoco no art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - VIA INADEQUADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL - COMISSÃO PREVISTA NO DECRETO N. 21.891, DE 1932 - CONTRATAÇÃO VIA PREGÃO - CRITÉRIO MAIOR DESCONTO - PREVISÃO NA LEI DE LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME OU ADOÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO DE SELEÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Conforme se depreende do art. 1.012, §3º do CPC, e art. 375-A do RITJMG, o pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal deve ser formulado em petição apartada, afigurando-se imprópria a veiculação do pedido nas próprias razões recursais. 2. A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto n. 21.891, de 1932, cujo art. 24, parágrafo único, define que "Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados." 3. Conforme expressamente previsto no § 1º do art. 31 da Lei n. 14.133, de 2021, optando-se pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, "a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem





leiloados." 4. A previsão no Edital de contratação de leiloeiro público oficial com utilização do critério de julgamento das propostas com base no "menor preço" aferido a partir do maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante/comprador encontra respaldo na Lei n. 14.133, de 2021, cujo art. 31, § 1º, determina a adoção do critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas. 5. Observando-se que o Edital questionado está em consonância com o regramento legal, não há falar em direito líquido e certo consistente na anulação do certame, tampouco adoção de outro critério de seleção. 6. Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.163272-8/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/07/2024, publicação da súmula em 24/07/2024)

O fundamento central do TJMG é o de que a nova lei de licitações, por ser norma posterior e específica para a contratação de leiloeiros pela Administração, prevalece sobre a regra geral do Decreto de 1932 no que tange a este tipo de contratação. Para o tribunal mineiro, o legislador fez uma opção clara e consciente pela competitividade e pela economicidade, devendo a sua vontade ser respeitada.

A existência de uma decisão do TJMG favorável ao critério do edital oferece um respaldo jurídico local para a Administração. Contudo, a jurisprudência consolidada do STJ, tribunal hierarquicamente superior e com a missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, aponta em sentido oposto.

Esta divergência cria um cenário de alto risco de judicialização. Um licitante que se sinta prejudicado poderá, com elevada probabilidade de êxito, obter uma medida liminar em mandado de segurança para suspender o certame, fundamentando seu pleito na jurisprudência do STJ.

A decisão a ser tomada pela Administração transcende a mera interpretação legal, tornando-se um ato de gestão de risco jurídico. A rota mais segura e prudente, que minimiza a probabilidade de paralisação judicial do procedimento e de





eventual responsabilização do gestor, é aquela que se alinha à jurisprudência da mais alta corte do país na matéria. O princípio da segurança jurídica deve prevalecer sobre uma potencial, mas juridicamente incerta, vantagem econômica.

3. CONCLUSÃO

A questão posta a exame envolve uma complexa antinomia jurídica entre a norma protetiva da remuneração do leiloeiro (Decreto nº 21.981/1932) e a norma de eficiência na contratação pública (Lei nº 14.133/2021).

Embora uma interpretação literal da nova lei, amparada por um precedente isolado do TJMG , pareça autorizar o critério de julgamento adotado no Edital, a jurisprudência pacífica e hierarquicamente superior do Superior Tribunal de Justiça é firme em proteger o piso de 5% como um direito mínimo e irredutível do profissional.

A manutenção do edital em seus termos atuais, portanto, expõe o Município a um risco elevado e concreto de judicialização e suspensão do certame. Os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da prudência administrativa recomendam a adoção da tese mais consolidada nos tribunais superiores, a fim de garantir a estabilidade e a regularidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, e em respeito à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, este parecerista conclui pela ilegalidade do critério de julgamento estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025, por violação ao art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932.

Recomenda-se, por conseguinte, o acolhimento das impugnações apresentadas pelos leiloeiros Daniel Elias Garcia e Fernando Caetano Moreira Filho e a consequente **retificação do Edital de Licitação**.





ARIEL OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sugere-se a alteração do critério de julgamento para um que não implique a redução da comissão de 5% devida pelo arrematante. Como alternativas, poder-se-ia adotar o critério de melhor técnica ou, caso se opte por manter um critério de preço, que o desconto incida sobre a comissão a ser paga pelo comitente (Município), se houver, com a expressa vedação a propostas de valor zero ou negativo, para não configurar a redução indireta vedada pela jurisprudência.

Este é parecer, *sub* censura.

Ariel Oliveira Gonçalves
OAB/MG 154.197

Camila Barbosa de Paiva
OAB/MG 146.161

Washington Vinicius Almeida Dias
OAB/MG 219.264

João Paulo Weiler Filho
OAB/AL 7.836

Thalita Paschoa de Souza
Assistente Jurídico

Thales Eduardo S. Martins Costa
Estagiário de Direito

ARIEL OLIVEIRA
GONCALVES:100169
14660

Assinado de forma digital por
ARIEL OLIVEIRA
GONCALVES:10016914660
Dados: 2025.09.22 14:49:23 -03'00'

Alex Kaua Faria
Estagiário de Direito





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

CNPJ 18.243.295/0001-92

Rua Padre Antônio Martins, 104, Centro - CEP 37.148-000
Conceição da Aparecida - MG - Telefax: (35) 3564-1000/1020
licitacaopmca@yahoo.com.br

C.P.L.

Fls: ____

PARECER JURÍDICO N.º 273/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N. 097/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N. 044/2025

ASSUNTO: Análise de parecer externo sobre o Edital de Pregão Eletrônico nº 044/2025 – Contratação de leiloeiro oficial.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do parecer jurídico elaborado pela assessoria contratada, Ariel Oliveira Advogados Associados, a respeito das impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025, cujo objeto é a contratação de leiloeiro oficial para leilão de bens móveis inservíveis do município.

O parecer da assessoria concluiu pela ilegalidade do critério de julgamento de "maior desconto" sobre a comissão do arrematante, conforme previsto no edital. A assessoria argumenta que esse critério viola o princípio do piso remuneratório de 5%, estabelecido pelo Decreto Federal nº 21.981/1932.

Ainda que o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permita o critério de maior desconto, a assessoria entende que a jurisprudência consolidada e hierarquicamente superior do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aponta em sentido oposto, considerando o percentual de 5% como um direito irredutível do profissional.

A consultoria ressalta, ainda, o alto risco de judicialização e suspensão do certame caso o edital não seja retificado, recomendando o acolhimento das impugnações.

É o breve relatório.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esse parecer tem como objetivo auxiliar a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já realizados. Minha função é identificar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada, que é responsável por avaliar a real dimensão do risco e decidir sobre a necessidade de adotar ou não as precauções sugeridas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA
CNPJ 18.243.295/0001-92

Rua Padre Antônio Martins, 104, Centro - CEP 37.148-000
Conceição da Aparecida - MG - Telefax: (35) 3564-1000/1020
licitacaopmca@yahoo.com.br

C.P.L.

Fls: _____

É importante destacar que a análise do caso se limita aos seus aspectos jurídicos, excluindo, portanto, questões de natureza técnica, de conveniência ou oportunidade.

Por fim, é nosso dever ressaltar que certas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas visam à segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, avaliar e decidir sobre a aceitação dessas considerações.

III. ANÁLISE JURÍDICA

A análise do parecer externo reforça as cautelas que a Assessoria Jurídica Municipal deve adotar em casos de antinomia jurídica, como a presente. A controvérsia entre a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 21.981/1932 gera insegurança, e a escolha de um caminho deve ser pautada pela segurança jurídica e pela prudência administrativa.

No caso concreto, concordo integralmente com a fundamentação apresentada pela assessoria, especialmente no que se refere à antinomia jurídica. O conflito aparente entre as duas normas é real. O Decreto de 1932 estabelece a obrigatoriedade de 5% sobre a comissão a ser paga pelo arrematante, servindo como piso remuneratório. Já a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 31, § 1º, prevê o critério de "maior desconto".

Além disso, a interpretação predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que o Decreto de 1932 é uma norma especial que estabelece um piso remuneratório mínimo e irredutível de 5%. O STJ entende que a busca pela proposta mais vantajosa não pode se sobrepor ao direito à remuneração digna do profissional.

Ainda, a existência de uma decisão isolada e recente do TJMG em sentido contrário não invalida o risco, uma vez que a jurisprudência do STJ, tribunal hierarquicamente superior, prevalece. A manutenção do edital, portanto, expõe o município a uma alta probabilidade de ter o certame paralisado por decisão judicial.

A recomendação do parecer, de alinhar o edital à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, minimiza a probabilidade de paralisação judicial e protege a Administração Pública de eventuais questionamentos e responsabilizações. O princípio da segurança jurídica, neste caso, deve ser priorizado.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto e em consonância com o parecer da assessoria jurídica externa, este assessor municipal ratifica o entendimento pela ilegalidade do critério de julgamento de maior desconto sobre a comissão do arrematante, previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA
CNPJ 18.243.295/0001-92

Rua Padre Antônio Martins, 104, Centro - CEP 37.148-000
Conceição da Aparecida - MG - Telefax: (35) 3564-1000/1020
licitacaopmca@yahoo.com.br

C.P.L.

Fls: _____

Conforme a jurisprudência dominante e pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a comissão de 5% sobre os bens arrematados, prevista no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, é um piso remuneratório mínimo e irredutível do profissional leiloeiro, não podendo ser objeto de desconto. A manutenção do critério original expõe o Município a um elevado risco de judicialização e paralisação do certame.

Recomendo, portanto, o **acolhimento das impugnações** apresentadas e a imediata retificação do edital. Para o novo critério de julgamento, sugiro que o desconto não incida sobre a comissão devida pelo arrematante, mas sim sobre a comissão do comitente (o Município), se houver. O leiloeiro continuará recebendo uma **taxa fixa paga pelos arrematantes** no percentual de 5,00% (cinco por cento), conforme o Decreto-Lei nº 21.981/1932. O critério de julgamento deverá ser o **maior desconto**, aferido a partir da menor comissão do comitente.

Por fim, se achar conveniente, a Administração poderá seleciona-lo mediante credenciamento, nos termos do art. 31, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer, que submeto à consideração do gestor público.

Conceição da Aparecida, em 23 de setembro de 2025.

Albert Brenner de C. Pio de Faria
Assessor Jurídico
OAB-MG 220.612

ALBERT BRENNER DE CARVALHO PIO DE FARIA

Assessor Jurídico

OAB.MG nº 220.612



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ: 18.243.295/0001-92

Rua Padre Antônio Martins, 104

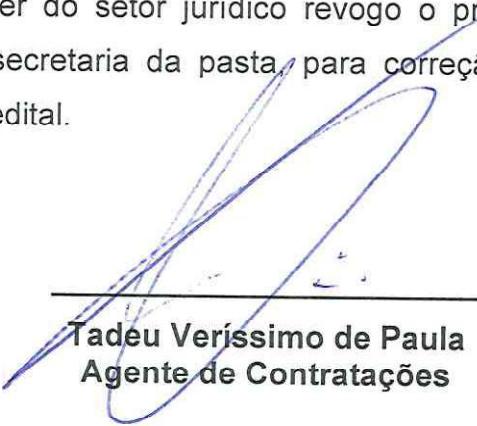
Conceição da Aparecida – MG – CEP 37148-0000

Telefax: (35) 3564-1000

Despacho.

Pregão eletrônico 044/2025.

Senhores licitante, devido as duvidas levantadas no presente procedimento o agente de contratações solicitou do assessor jurídico parecer quanto ao critério de julgamento nos autos, sendo que devido ao decreto Federal nº21.981/1932 o piso de remuneratório da categoria não pode ser inferior a 5% e no presente edital prevê o maior desconto justamente neste item, sendo assim, com base no parecer do setor jurídico revogo o presente procedimento e encaminho para a secretaria da pasta para correção e posterior realizar a publicação de novo edital.


Tadeu Veríssimo de Paula
Agente de Contratações